



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002380/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos Pessoa Física
Recorrente MARIA HELENA MARTINS DA COSTA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário. Não constatado.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF n° 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Não há que se falar em nulidade dos Autos de Infração, por cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório do Procedimento Fiscal e os Anexos dos AI's, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

OMISSÃO RENDIMENTOS TRABALHO COM VÍNCULO. SÚMULA CARF N° 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A dedução, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, a título de dependentes, é permitida, desde que comprovados os requisitos previstos na legislação tributária. Necessidade de comprovação da dependência econômica do dependente para com o Contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO à PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Serão deduzidas as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do participante, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, até o limite de 12% do total dos rendimentos tributáveis. Necessidade de comprovação que efetivamente contribuiu para com a previdência privada.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECEBIDOS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 4 CARF.

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 217/239) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 186/208) proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC, Acórdão 11-20.152 de 06/09/2007, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS

DE PESSOAS JURÍDICAS

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES.

A dedução, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, a título de dependentes, é permitida, desde que comprovados os requisitos previstos na legislação tributária.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Serão deduzidas as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do participante, destinadas a custear benefícios complementares

assemelhados aos da previdência social, até o limite de 12% do total dos rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DE DUCÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECEBIDOS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIM ITA RIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTA FISCAL. INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da

Multa de ofício ao percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário 2002**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, dispondo, no processo, de todos os elementos que lhe possibilitam rebatê-las, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

*MATÉRIA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA**APRECIAR.*

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da ocorrência de fato típico, previsto em lei penal.

Matéria a ser julgada pela autoridade judicial competente, sendo o caso.

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância da constitucionalidade da lei tributária, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS _ EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquele objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 2/13) lavrado em 22/03/2007, contra o Contribuinte foi lançado o recolhimento de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 16.386,50 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de lançamento de

ofício e de juros de mora, calculados até 28/02/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 39.430,30 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos).

Segundo o Auto de Infração, contra a Contribuinte foi lançado os seguintes tributos:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, auferidos no ano-calendário 2002 apurado pela divergência entre o valor rendimento auferido da UFPE informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 18) e o valor informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 25).
- Conforme DIRF apresentada pelo INSS (fl. 22), a Contribuinte auferiu R\$14.339,52, com IR retido na fonte no valor de R\$246,48; a DIRF da UFPE (fl. 25) declarou que a contribuinte auferiu o rendimento tributável de R\$15.480,62, com retenção de R\$ 423,24 de IR, sendo constatada a omissão de R\$1.090,59.
- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – dedução indevida de dependente: contribuinte foi intimada (fls. 53), em 06/03/2006, a apresentar os comprovantes de dependência, não sendo atendidas as requisições, razão pela qual houve a glosa da dedução os gastos com os três dependentes relacionados, por falta de comprovação;
- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – dedução indevida de despesas médicas: houve a glosa de dedução com despesas médicas, no valor total de R\$ 44.300,00, sendo que do valor de R\$ 10.500,00 da Univida Saúde a glosa se deu diante da não comprovação efetiva da prestação dos serviços, assim como não comprovou o efetivo pagamento; R\$18.700,00 dos beneficiários Jurandir Luciano de Sá e Diaclin Diagnóstico Clínico LTDA a glosa se deu diante da não comprovação efetiva da prestação dos serviços, assim como não comprovou o efetivo pagamento; R\$6.800,00 da Emergência Pernambuco LTDA a glosa se deu diante da falta de previsão legal, assim como, não houve a comprovação efetiva da prestação dos serviços, bem como não comprovou o efetivo pagamento; R\$8.300,00 dos beneficiários Samira Ruhana Souza de Araújo, Glauria Ma Simões Maia Almeida e Marcia Santos Medeiros, a glosa se deu diante da falta de comprovação;
- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – dedução indevida de despesas com instrução: glosa do valor de R\$5.994,00 por falta de comprovação;
- Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – dedução indevida de despesas de Previdência Privada/FAPI: glosa do valor de R\$12.394,44 por falta de comprovação

As fls. 26. 63 e 65 comprovam que a contribuinte foi intimada diversas vezes para juntar aos autos os documentos que comprovavam as deduções glosadas, assim como,

necessário pontuar que a Autoridade Fiscal procurou perante a Prefeitura Municipal de Recife a autenticidade das Notas Fiscais apresentadas pela Contribuinte, conforme fl. 56/61.

Nas fls. 73/171 a Contribuinte apresenta sua impugnação, acompanhada de documentação, na qual alega:

- Auto de Infração é nulo por não constar a alíquota utilizada para a apuração do valor do imposto; a intimação da Contribuinte se deu fora do prazo legal, face ao incorreto endereço ao qual foi enviada a notificação, sendo que o correto endereço da mesma havia sido informado no DAA de 2006;
- Que a contribuinte foi aposentada por invalidez permanente em 02/12/2003, conforme Portaria de n. 203, sendo que em 27 de novembro de 2003 foi emitido o laudo médico nº 45/03, que concluiu pela isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei IV 7.713/1988, a partir desta data, atestado pelo Ministério da Fazenda no processo 01498.000170/2003-63;
- Que a impugnante efetuou, neste ano-calendário, despesas médicas maiores que as permitidas em dedução. "devido às seríssimas condições de saúde";
- Que todos os rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário de 2002, da fonte pagadora UFPE, já foram devidamente tributados;
- Que não houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- Que foram indevidas as glosas das deduções referentes a dependentes, uma vez que os três dependentes listados são filhos legítimos da contribuinte, conforme documentação anexada à Impugnação;
- Que, a impugnante está sendo acusada de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, quando o imposto, neste caso, é retido na fonte, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/1995;
- Requer a extinção do auto de infração, face ao descumprimento do estabelecido no art. 10, V, do Decreto nº 70.235/1972, pela "inexistência de determinação da base imponible e da multa aplicada pela ausência de apresentação de declaração de IRPF";
- Caso não seja acatada a preliminar arguida, que seja julgado improcedente o lançamento e desconstituído o crédito tributário;
- Requer ainda seja desconsiderada a multa confiscatória de 75% e declarada a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, anulando-se o auto de infração;

Com relação à documentação juntada pela Contribuinte, destacam-se os seguintes:

1. Termo de curatela da Contribuinte, que passou a ser curatelada por seu filho – fls. 97;
2. Declaração de ajuste anula da Contribuinte – fls. 101/104
3. Pensão Estadual do Governo do Estado de Pernambuco – FUNAPE - fl. 125
4. Processo de aposentadoria por invalidez perante o IPHAN – fl. 127 e ss.
5. Extrato de Laudo Médico com conclusão de que se enquadra à isenção do IRPF - Fl. 132
6. Parecer do Apoio jurídico da FUNAPE pelo enquadramento da Contribuinte na isenção de IR – fl. 134;
7. Atestados/Declarações/ Exames Médicos – fls. 137/157
8. Laudo Médico Oficial – elaborado pelo Ministério da Fazenda - fl. 163/167
9. Processo de Interdição – fls .168/171;
10. Parecer Favorável da Junta Médica pela aposentadoria por invalidez – fl. 172
11. Nota Fiscal – DIACLIN – Exames clínicos – R\$9.200,00 - fl. 175;
12. Nota Fiscal Emergência Pernambuco LTDA – Ambulância - R\$6.800,00 – Fl. 176;
13. RPA Marcia dos Santos Medeiros - Psicóloga – R\$1.000,00 – Fl. 177;
14. RPA Gláuria Maria Simões Maia Almeida - Psicóloga – R\$1.300,00 – Fl. 178
15. RPA Jurandir Luciano de Sá - Psicólogo – R\$9.500,00 – Fl. 179
16. Edital de Publicação da concessão da Aposentadoria da Contribuinte (08/12/2003) – fl. 180

A DRJ entendeu pela procedência do lançamento.

Sobre cada ponto, constata-se:

- Com relação à nulidade suscitada pela falta de determinação da base imponible, observa que o na fl. 10 do AI há a identificação da alíquota aplicável na apuração: 27,5%;

- Com relação à nulidade suscitada por cerceamento de defesa, observa que as alegações da contribuinte não procedem, em razão do fato de que a fiscalização teve início em 28/12/2006, sendo a intimação enviada no endereço constante na base cadastral da época (R. Navegantes, 293, Boa Viagem), sendo que a correspondência foi recebida e solicitado prorrogação de prazo; posteriormente, em 26/01/2005, foram fornecidos, pelo curador e filho da autuada, os documentos de fls. 30 a 33 e, em 25/02/2005, a documentação anexada às fls. 35 a 52. Apenas em 06/03/2006 foi emitido novo termo de intimação e este é que teve a correspondência retornado sem recebimento. Novas intimações foram encaminhadas à contribuinte, em 24/10/2006 e 13/02/2007, sendo este último o único que contém um item que não havia sido objeto de solicitação anterior: os comprovantes de pagamento à previdência privada. Portanto, do início até o final decorreram mais de dois anos, não sendo surpresa nenhuma à contribuinte, sendo que a suposta documentação não foi apresentada sequer na impugnação, em 25/04/2007;
- Sobre a inconstitucionalidade da lei tributaria, necessário pontuar a incapacidade da autoridade administrativa em apreciar o pedido;
- Com relação à omissão de rendimentos, não há como considerar a alegação da contribuinte, pois não traz nenhuma prova, como o informe anual de rendimentos e os contra-cheques mensais, referentes a Universidade Federal de Pernambuco, há apenas a declaração de imposto retido na fonte (fl. 25) que comprova a omissão;
- No que se refere a dedução a título de dependentes glosada na autuação, nos termos do art. 77 do Decreto 3000/1999, dos três dependentes apontados, dois são netos (Felipe Bechmann Fiho e Pedro Henrique da Costa Pinto Freire), não há nenhuma documentação comprobatória (guarda judicial); com relação ao filho Bernardo Martins da Costa Pinto, que teria completado 25 anos no ano-calendário 2001, não se vislumbra sua situação de dependência;
- No que se refere a glosa da contribuição de previdência privada, em que a Contribuinte requereu a dedução no valor de R\$12.394,44, nos termos do art. 74,II do Decreto 3000/1999, não há comprovação/documentos que comprovem que a contribuinte efetuou recolhimentos a planos de previdência privada, sendo indevida a dedução da base de cálculo pleiteada.
- No que se refere a glosa da dedução das despesas médicas, observa:
- O valor de R\$10.500,00 da nota fiscal no 0001, série A, de fls. 40, da Univida Saúde, CNPJ 02.780.563/0001-75, sem data de emissão, na diligencia realizada junto à Prefeitura de Recife, constatou que a NF pertencia a pessoa jurídica com outra denominação social a "Unido de Assistência Médica Ltda", e não à suposta emitente da nota fiscal, a Univida Saúde, sendo que autorização da emissão do talonário de

notas fiscais referente à União de Assistência Médica Ltda é datada de 30/12/2003, enquanto a nota fiscal de nº 0001 se refere a serviços prestados durante o ano-calendário de 2002. Portanto, verifica-se que a NF é inidônea por conter nome de pessoa jurídica distinta e falsa data de emissão, e, ainda, não consta do processo qualquer documento que comprove a efetividade do tratamento nem, tampouco, do pagamento supostamente efetuado pela autuada Univida, devendo restar mantida a glosa e por utilizar documento inidôneo, devida a aplicação de multa de 150%, por ser conduta enquadrada nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64;

- O valor de R\$ 6.800,00 da nota fiscal no 2456 série A, de fls. 40, da Emergência Pernambuco Ltda emitida em 30/09/2002, relativo ao transporte de ambulância, deva ser mantida a glosa, uma vez que não há previsão para dedução de pagamentos efetuados em razão de transporte do paciente;
- O valor de R\$8.300,00 dos recibos com psicólogos Samira Ruhana Souza de Araújo, Glaura Maria Simões Maia Almeida e Marcia Santos Medeiros, deve ser mantida a glosa por ausência de documentação comprobatória das deduções;
- Os valores de R\$ 9.500,00 e R\$ R\$ 9.200,00, totalizando R\$ 18.700,00, informados como pagos ao Sr. Jurandir Luciano de SA e à Diaclin Diagnóstico Clínico Ltda, não houve a prova da efetividade da prestação dos serviços nem, tampouco, dos pagamentos e, nos termos do Art. 73 do RIR/99, as deduções estão sujeitas a comprovação do juízo da autoridade lançadora. A prova definitiva da despesa médica, nesses casos, é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (laudos, exames, aquisição de materiais aplicados ao tratamento). A existência de recibos e de notas fiscais, por si sós, nesses casos, como já dito acima, não tem este condão.
- Com relação à multa de ofício, observa sua legalidade, assim como é devida a utilização da taxa de juros SELIC;

No Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte de fls. 217/239, requer:

1. Nulidade do auto de infração por ausência de alíquota incidente do imposto;
2. Nulidade por cerceamento de defesa - intimação em endereço incorreto;
3. Que a contribuinte foi aposentada por invalidez permanente em 02/12/2003, conforme Portaria de n. 203, sendo que em 27 de novembro de 2003 foi emitido o laudo médico riº 45/03, que concluiu pela isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei IV 7.713/1988, a partir desta data, atestado pelo Ministério da Fazenda no processo 01498.000170/2003-63;

4. Que a diferença entre os valores recebidos no ano calendário 2002 de apuração que foram objeto da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício do AI (R\$1.090,59) é indenização paga à título de férias;
5. Que todos os rendimentos recebidos pela contribuinte, no ano-calendário de 2002, da fonte pagadora UFPE, já foram devidamente tributados;
6. Que não houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
7. Que foram indevidas as glosas das deduções referentes a dependentes, uma vez que os três dependentes listados são filhos legítimos da contribuinte, conforme documentação;
8. Quando o legislador se refere a pagamentos a médicos e dentistas, sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes;
9. Que a impugnante está sendo acusada de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, quando o imposto, neste caso, é retido na fonte, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/1995;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta da fl. 202, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 24/10/2007, apresentando Recurso Voluntário em 21/11/2007 (fls.217), portanto tempestivo e preenchido os requisitos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pela Contribuinte referente à revisão da Declaração de Imposto de Renda da mesma, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e deduções indevidas com despesas de dependentes; médicas e instrução, o qual gerou o Auto de Infração ora discutido que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 39.430.30 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos).

Primeiramente, cumpre ressaltar que aquilo que a Contribuinte não impugnou em seu Recurso Voluntário, mas que foi matéria discutida em sede de impugnação, houve a preclusão da matéria e reconhecimento, por parte da Contribuinte, da legalidade da cobrança. Portanto, preclusa a discussão sobre a legalidade da multa de ofício aplicada e a utilização da taxa SELIC.

Inclusive, com relação à utilização da taxa SELIC, necessário destacar que a matéria já se encontra resolvida e sumulada:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disto, necessário pontuar a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, devida a utilização da taxa SELIC e a imposição dos juros sobre a multa de ofício.

Sobre cada ponto trazido em seu Recurso Voluntário, julga-se:

Nulidade do auto de infração por ausência de alíquota incidente do imposto

Afirma a contribuinte que não há a indicação da alíquota do imposto exigido no Auto de Infração. Como bem destacado, reafirmo que na fl. 10 do Auto (11 do processo) há a clara indicação de que a alíquota utilizada foi a de 27,5%.

O CTN afirma em seu art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido

o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim como este Conselho tem a seguinte Jurisprudência consolidada sobre a matéria:

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário. (Acórdão nº 9202-003.469 - Sessão de 10 de dezembro de 2014)

Portanto não assiste razão a Contribuinte, indefiro seu pedido.

Nulidade por cerceamento de defesa - intimação em endereço incorreto

Sobre a afirmação de cerceamento de defesa por ter, a autoridade fiscal, enviado intimações em endereço distinto do seu domicílio fiscal, destaca-se o entendimento deste Conselho:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Jurisprudências consolidadas:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

CARF. Autos 13433.720980/2011-83. Acórdão 1301-002.934. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018.

(...)

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/2016-22. Acórdão 1401-002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ªCâmara/1ªTurmaOrdinária. Sessão 10/04/2018

Constata que a Contribuinte teve ciência do início do procedimento fiscal em seu domicílio fiscal, sendo que na oportunidade, inclusive, manifestou-se, solicitando prorrogação de seu prazo. Portanto, a Contribuinte sabia que contra si tramitava um procedimento fiscal, sendo seu dever informar à receita a mudança de domicílio fiscal.

Por fim, necessário pontuar que a Contribuinte teve oportunizada a apresentação de impugnação e recurso voluntário, oportunidades em que a mesma pode juntar toda a prova do direito que alega, não sendo negada a juntada de nenhum documento.

Inclusive, destaca-se que a contribuinte não juntou nenhuma documentação nova quando da interposição de seu recurso voluntário.

Ante ao exposto, não se vislumbra o suposto cerceamento de defesa alegado.

Sanada as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Omissão rendimentos Trabalho com Vínculo

A contribuinte auferiu rendimentos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), durante o ano-calendário de 2002, no total anual de R\$ 15.480,62, conforme declaração de imposto de renda retido na fonte de fls. 26, sendo que ofereceu à tributação R\$ 14.230,95, sendo lançado a diferença dos rendimentos omitidos.

A Contribuinte alega que é isenta de recolhimento de IRPF. Entretanto, observa-se na prova carreada aos autos que sua isenção somente foi conferida em **02/12/2003** (fl. 34), ou seja, depois do período apurado. Descabido o pedido.

Com relação à alegação de que os valores eram indenizatórios, pagamentos de férias, observa que não há qualquer prova do alegado. Pelo contrário, há prova que vai de encontro: a DIRF juntada na fl. 26 que aponta a diferença dos valores.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos comprovam que de fato houve omissão de rendimentos no IRPF declarado pela Contribuinte, sendo devida a cobrança.

Poderia a Contribuinte, sabendo da necessidade da apresentação de prova do alegado, visto decisão da DRJ, ter trazido com seu Recurso Voluntário qualquer indício de veracidade de sua alegação, entretanto optou em apresentar o mesmo sem anexar qualquer documento que ensejasse a dúvida na julgadora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

Glosa – Dedução Despesas Dependentes

A Contribuinte requer dedução de despesas de três dependentes: Felipe Bechmann Filho, Pedro Henrique da Costa Pinto Freire e Bernardo Martins da Costa Pinto.

O Art. 77 do Decreto 3000/99 é claro ao determinar expressamente as condições de dependência:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Novamente, não traz qualquer prova da dependência dos mesmos: certidão de nascimento, cópia da guarda judicial; comprovante de despesas emitidas no nome da contribuinte; comprovante de endereço que comprove que residem sobre a mesma residência, entre outros.

Felipe Bechmann Filho e Pedro Henrique da Costa Pinto Freire são netos, sendo necessária a comprovação de que a Contribuinte tinha guarda judicial dos mesmos.

Bernardo Martins da Costa Pinto é filho da Contribuinte, mas tinha 25 anos na época do período apurado. Necessária a comprovação da dependência.

Não há uma prova sequer sobre este pedido. Pelo contrário, nas fls. 168 em que há a juntada da petição inicial de interdição da Contribuinte, há expresso reconhecimento pela parte de que apenas Ricardo, Bernardo e Juliana “são os 3 únicos filhos”, ou seja, há desconsideração dos netos e Bernardo é maior e suficiente economicamente de forma a pleitear a interdição de sua mãe em 2003.

Diante do exposto, glosa a dedução das despesas com dependentes.

Glosa – Dedução Despesas Médicas

No presente Auto de Infração, constata-se a glosa da dedução com despesas médicas, no valor total de R\$ 44.300,00, diante da não comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço, apesar de juntar os recibos/notas fiscais, sendo eles:

- RPA emitido no dia 30/12/2002 por Jurandir Luciano de Sá, psicólogo, no valor de R\$9.500,00, juntado na Fl. 179, para tratamento psicológico no ano de 2002, despesa que a Autoridade Fiscal e a DRJ entenderam que não houve a prova da efetividade da prestação dos serviços nem, tampouco, dos pagamentos e, nos termos do Art. 73 do RIR/99, as deduções estão sujeitas a comprovação do juízo da autoridade lançadora;
- RPA emitido no dia 30/12/2002 por Marcia dos Santos Medeiros, psicóloga, no valor de R\$1.000,00, juntado na Fl. 177 para tratamento

psicológico no ano de 2002, despesa que a Autoridade Fiscal e a DRJ entenderam que não houve a prova da efetividade da prestação dos serviços nem, tampouco, dos pagamentos e, nos termos do Art. 73 do RIR/99, as deduções estão sujeitas a comprovação do juízo da autoridade lançadora;

- RPA emitido no dia 30/12/2002 por Gláuria Maria Simões Maia Almeida, psicóloga, no valor de R\$1.300,00, juntado na Fl. 178 para tratamento psicológico no ano de 2002, despesa que a Autoridade Fiscal e a DRJ entenderam que não houve a prova da efetividade da prestação dos serviços nem, tampouco, dos pagamentos e, nos termos do Art. 73 do RIR/99, as deduções estão sujeitas a comprovação do juízo da autoridade lançadora;
- Nota Fiscal nº 0001, série A, emitida pela Univida Saúde, CNPJ 02.780.563/0001-75, no valor de R\$ 10.500,00, juntada na fl. 41, relativa a serviços de internamento no período de 12/05/2002 a 03/07/2002 (fls. 40). A Autoridade Fiscal glosou a despesa, pois na referida Nota Fiscal não consta a data de emissão e a DRJ confirmou a glosa, pois em diligência à Prefeitura da Cidade do Recife (documentos de fls. 56 a 61), verificou-se que a autorização para impressão de documentos fiscais nº 3.0900/37-0, constante do rodapé da citada nota fiscal, pertencem a pessoa jurídica com outra denominação social a "União de Assistência Médica LTDA", e não à suposta emitente da nota fiscal, a Univida Saúde e ainda, constatou-se perante o órgão oficial que a autorização da emissão do talonário de notas fiscais referente à União de Assistência Médica Ltda é datada de 30/12/2003, ou seja, posterior ao período de apuração (2002), de quando esta nota foi supostamente emitida.
- Nota Fiscal nº 0064, série A, emitida pela DIACLIN - Diagnóstico Clínico Ltda, CNPJ 04.539.647/0001-47, com dois valores informados na mesma nota, um de R\$ 9.200,00 e outro de R\$ 6.800,00, relativa a exames clínicos realizados no período de 10/10/2002 a 04/12/2002 (fls. 42), emitida em 04/12/2002, glosado por não haver a prova da efetividade da prestação dos serviços nem, tampouco, dos pagamentos;
- Nota Fiscal nº 2456, série A, emitida pela Emergência Pernambuco Ltda, CNPJ 04.205.667/0001-81, no valor de R\$ 6.800,00, relativa a transporte de ambulância no período de 15/08/2002 a 30/09/2002 (fls. 43), emitida em 30/09/2002. A glosa se deu diante da não previsão na lei para a dedução de pagamentos efetuados em razão de transporte do paciente. A lei permite, unicamente, a dedução de despesas referentes a tratamentos e exames médicos, como se verifica da leitura do art. 8º, II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte apresenta fundamentação genérica, afirmando que os serviços e os pagamentos foram de fato efetuados.

Sobre o tema, a legislação determina:

Art. 8ª A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CCG de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este Conselho, tem as seguintes Jurisprudências Consolidadas sobre o tema:

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO. A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas. Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal. (Acórdão nº 9202-003.693 - 27/01/2016)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

MULTA QUALIFICADA. Uma vez caracterizada, através de indícios suficientes carreados aos autos, a utilização de recibos inidôneos pelo contribuinte, é de se manter a qualificadora. (Acórdão nº 9202-003.689 - 27/01/2016)

IRPF — GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujo pagamento estiver especificado e comprovado,

conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 9202-003.560 - Sessão de 28 de janeiro de 2015)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em não havendo tal solicitação, não é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade. (Acórdão nº 9202-003.657 - 05/03/2015)

Analisando aos autos, constata-se a presença apenas de recibos, sendo que, quando intimada para juntar outras provas que comprovasse a efetiva realização do serviço, a Contribuinte restou silente.

Não é verossímil que um paciente seja tratado por três psicólogos distintos em um mesmo ano. Poderia a Contribuinte ter trazido declarações/relatos dos profissionais sobre as atividades desempenhadas na Contribuinte durante o ano de apuração, entretanto, restou silente.

Sobre a Nota emitida pela Univida Saúde que em diligência fiscal constatou no órgão de fiscalização (prefeitura de Recife) que o nome do emitente é, na verdade, outro (União de Assistência Médica LTDA), há prova oficial que a autorização para emissão do talonário de notas fiscais deste emitente é posterior à data que o serviço teria sido supostamente prestado, pois a permissão é de 30/12/2003 e o serviço teria sido prestado entre 12/05/2002 a 03/07/2002.

Há evidência da fraude.

A contribuinte poderia ter trazido aos autos justificativa, como, por exemplo, que a prestadora de serviço emitiu esta nota depois da autuação, entretanto o serviço teria sido efetivamente prestado, comprovando-se com os prontuários de internação referente ao período; declarações de enfermeiros ou médicos que atenderam a Contribuinte durante o período. Mas não, traz uma defesa genérica e sem prova alguma, mesmo havendo prova oficial contra si mesma nos autos.

Com relação a Nota Fiscal da DIACLIN na fl. 42, verifica-se que existem dois valores em uma mesma nota, na descrição dos serviços prestados e valor aparece R\$ 9.200,00 e embaixo, no valor total da nota consta R\$ 6.800,00. Este fato causou, com razão, estranheza à Autoridade Fiscal que lançou o Auto.

Não se sabe o valor que de fato foi despendido (se é que foi pago qualquer valor) à empresa Diaclin, assim como não há, na nota, a descrição dos serviços prestados (apenas diz “exames clínicos”).

Poderia a Contribuinte ter juntado a cópia desses exames, em que identifica que de fato o serviço foi prestado e colaboraria com a alegação da defesa. A dedução de despesas médicas está sujeita à prova adicional, além do recibo/nota fiscal e, neste caso, não há

qualquer elemento que colabora com a defesa apresentada pela Contribuinte, embora poderia ter trazido elementos/documentos em sua impugnação ou em seu Recurso Voluntário.

Por fim, com relação à nota fiscal emitida pela Emergência Pernambuco Ltda, no valor de R\$ 6.800,00, para transporte de ambulância, constata que de fato não há previsão legislativa.

Apesar disso, poderia até me convencer sobre a expansão do entendimento do que compõe despesas médicas, de forma a abarcar os gastos com transporte particular do paciente (ambulância) se não fosse pelo fato de que, no presente caso, não se tem a prova efetiva que o serviço foi realmente prestado.

As Notas Fiscais da Diaclin, da Emergência (ambulância) e da Univida não informam o nome do paciente (que deveria ser da Contribuinte) e, ainda, período de internamento constante na nota da Univida foi de maio a julho o que não coincide com o período de transporte de ambulância que foi de agosto a setembro, assim como não coincide com o período em que os exames foram supostamente realizados que foi de outubro a dezembro.

Por estas razões, indefiro o pedido e mantenho a glosa.

Glosa - Dedução Previdência Privada

Sobre o pedido de dedução dos valores despendidos com Previdência Privada, verifica-se a legislação e o entendimento deste Conselho (Jurisprudência consolidada):

Art. 74 do Decreto 3000/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação de multa qualificada, no caso de utilização, na Declaração de Ajuste Anual, de deduções de

Processo nº 19647.002380/2007-24
Acórdão n.º **2301-005.818**

S2-C3T1
Fl. 256

*despesas médicas, de dependentes e de instrução, **bem como de previdência privada/FAPI, quando o Contribuinte não efetuou os respectivos pagamentos**, tampouco ele ou seus dependentes fizeram uso dos serviços relacionados. (Acórdão nº 9202-003.675 - 09/12/2015)*

Portanto, necessária a prova de que a Contribuinte efetuou o pagamento da previdência privada para poder deferir a dedução pleiteada. Não se encontra nos autos a prova de qualquer pagamento.

Ante ao exposto, nega-se o pedido e glosa a dedução indevida à título de previdência privada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)